Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0009939-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Lucia Helena Machado Nordi Requerido: Vitor Borghi Alexandre e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Lúcia Helena Machado Nordi propôs a presente ação contra os réus Vítor Borghi Alexandre e Sâmara Borghi Alexandre, pedindo: a) decretação do despejo do imóvel; b) pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação.

O réu Vítor, em contestação de folhas 66/68, pede a improcedência do pedido, ante o pagamento parcial do débito e que a imobiliária deixou de enviar os boleto.

Citada por hora certa, a ré Sâmara apresentou contestação de folhas 92/95, alegando nulidade da citação, dívida incerta.

Réplica de folhas 99/105.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a tese de intempestividade da contestação do réu Vítor alegada na réplica.

A certidão de folhas 76 comprova a intempestividade da contestação apresentada pelo réu Vítor, não se falando em prazo em dobro, porque, conforme observado em réplica, na data do protocolo da contestação não havia procuradores distintos. Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.

Afasto a tese de vício de citação da ré Sâmara alegada em contestação.

A ré foi procurada no endereço (folhas 52 e folhas 54). É irmã do réu Vítor.

O oficial de justiça, conforme certidão de folhas 64, procurou a ré Sâmara em seu endereço, e, após diversas diligências em dias e horários distintos, citou a a ré.

Desse modo, cumprida está a exigência do artigo 227 do CPC.

Afasto a tese de que a dívida é ilíquida sustentada na contestação, porque os valores estão bem descriminados às folhas 03. Neste particular, os réus deviam ter juntado o comprovante de pagamento na contestação.

Afasto a tese de falta de fornecimento de boletos, porque a suposta ausência no envio não exime o pagamento. Neste particular, não comprovaram os réus que diligenciaram junto à Imobiliária para obtenção dos boletos.

Por fim, acolho o pagamento parcial alegado pelos réus, ante os comprovantes de folhas 72/75. O valor deverá ser abatido do saldo devedor. Neste particular, ante a existência de saldo devedor, o despejo deve ser decretado, porque não purgada a mora no prazo definido pela lei.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar o despejo, bem como condenar os réus no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação, e demais encargos contratuais, abatendo-se o pagamento parcial de folhas 72/75. Expeça-se mandado de despejo, para desocupação voluntária no prazo de 15 dias. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor total do débito, ante o trabalho realizado nos autos. P.R.I.C. Ciência à DP.São Carlos, 16 de dezembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA